



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 27/2021

PROCESSO nº: 71000.055185/2019-56

DATA DA SESSÃO: 08 de novembro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENÁRIO / 2ª INSTÂNCIA

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento de Recurso

RELATOR(A): Auditora MARTA WADA BAPTISTA

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Guilherme Faria da Silva, Eduardo Henrique de Rose, Daniel Chierighini Barbosa, João Antônio de Albuquerque e Souza e Jean Eduardo Batista Nicolau

MODALIDADE: Futebol

RECORRENTE: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

RECORRIDO: [...] (ATLETA)

TRANSGRESSÃO: art. 9º do CBA/2016 - Administração da substância proibida Dexametasona, "Substância Especificada" categoria S 9, Glucocorticoids

EMENTA:

DIREITO DESPORTIVO - PLENÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD - VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - DEXAMETASONA - INTENCIONALIDADE PARA FINS DE PERFORMANCE NÃO COMPROVADA - NEGLIGÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO ACOLHIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE - SUSPENSÃO DE 24 MESES EM CONFORMIDADE ARTIGO 93, II SEM ATENUANTE DO CBA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos em acolher as fundamentações

do RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD, para reformar a decisão da 2ª Câmara e aplicar ao atleta [...] a suspensão pelo período de 24(vinte e quatro) meses com base no artigo 9º C/C artigo 93 inciso II, ambos do CBA/2016, sem aplicação de qualquer atenuante.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ABCD (11319448) após Acórdão prolatado pela 2ª Câmara do TJD-AD, o qual requer a reforma da decisão com a adequação da sanção do atleta: [...], sem contudo, a aplicação de qualquer redução prevista no art. 101 do CBA.

Em **12/08/2019** em competição, foi realizado controle antidopagem no Recorrido/Atleta: [...], conforme **Amostra 4397185**, que revelou a presença de metabólicos da substância especificada - **dexamethasone**, Substância proibida em competição, classificada na categoria S9 (Glucocorticoids/dexamethasone) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Destaca-se:

1º) Em análise com referência ao controle de dopagem, foram obedecidas todos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de testes e Investigação;

2º) O Recorrido informou no controle de dopagem o uso dos medicamentos Citoneurim e Miofibrax (5507070), entretanto, **ausente de AUT**;

3º) O Recorrido durante toda a fase processual, declarou **não saber informar como a substância entrou em seu organismo**;

4º) A concentração da substância encontrada foi de **61,3 ng/ml**;

5º) A CBF informou que o Recorrido **recebeu educação antidopagem**;

6º) O Recorrido **solicitou Amostra B (5659664) tendo o resultado confirmado a presença da substância (Amostra B - 5899935)**;

7º) Respostas do Recorrido para Recorrente (5983002):

- a) O médico sempre alertou sobre medicamentos que não poderia utilizar;
- b) No dia da coleta, em competição, estava com dores musculares;
- c) O clube tem rotina de utilização de remédios em competição;
- d) **Utilizou o medicamento “Citoneurin” na forma “injetável conforme determinado pelo Departamento Médico do Clube;**
- e) **Quem aplicou a substância foi o Fisioterapeuta;**

8º) A defesa do Recorrido **aventou possibilidade da medicação ter sido trocada;**

9º) O Clube apresentou (7664171) o **prontuário do atleta da data do jogo (data do controle) confirmando que a orientação foi para a medicação Citoneurin, aplicado na forma injetável (via intramuscular);**

10º) O Clube enviou NF da aquisição da medicação **Citoneurin**, entretanto, a compra ocorreu 23 (vinte e três) dias após a coleta (04/09/2019);

11º) A **Recorrente solicitou ao Clube** (para comprovação) o envio de Notas Fiscais das aquisições das medicações com data anterior ao controle de dopagem, após enviados constatou-se que **todos os comprovantes enviados “NÃO CONTINHAM A COMPRA DO MEDICAMENTO - CITONEURIN”;**

12º) A citação foi correta e a defesa tempestiva (7952221) (8009269);

13º) A defesa do Recorrido em uma fundamentação **alegou falha ou negligência de terceiros;**

14º) A Procuradoria ofereceu Denúncia (8381725), onde consta pedido de condenação do Recorrido na suspensão de 4 (quatro) anos, conforme art. 93º do CBA, inciso I alínea “b”, em face das fundamentações abaixo:

- a) A substância dexamethasone é considerada proibida porque **gera aumento no desempenho dos atletas**, haja vista, que o composto de cortisona tem efeito anti-inflamatório e analgésico;
- b) O Médico do Clube prescreveu o uso do medicamento CITONEURIN, mas a aquisição do medicamento foi em data posterior a coleta;
- c) Que é clarividente a violação da Regra Antidopagem nos termos do art. 9º do CBA;

d) Apesar, em que pese o resultado ser objetivo e não quantitativo, se verifica que a concentração estimada foi de 61 ng/ml;

e) Ressalta a importância da alegação de que o medicamento **CITONEURIN** foi o injetado no Recorrido, entretanto, **este medicamento não contém a substância proibida Dexamethasone;**

f) **defesa atribuiu a responsabilidade da substância proibida ser encontrada no corpo do Recorrido, a uma Clínica de Estética,** contudo, não foi apresentada qualquer prova;

g) **Entende a procuradoria que o Recorrido não demonstrou efetivamente intencionalidade;**

15º) **A defesa do Recorrido solicitou adiamento da audiência de instrução e julgamento (9242424);**

16º) **A audiência de instrução e julgamento** foi realizada em 22/04/2021, entretanto, conforme Acórdão 17 (10522372), foi anulada de Ofício pelo Pleno desta Tribunal em 30/06/2021, em face da ausência dos requisitos do art. 288 e seguintes do CBA/2021,;

17º) Na fundamentação que balizou a decisão do Pleno, também ficou determinado a revogação da suspensão provisória do atleta e o **aproveitamento de todos os atos processuais da fase instrutória;**

18º) Realizada pela 2ª Câmara em 23/09/2021, **audiência de instrução e julgamento (11191602) que, por MAIORIA DE VOTOS,** decidiu pela suspensão do Recorrido pelo **período de 02 meses, com base no art. 93, II do CBA e atenuante, com início a partir da coleta 12/08/2021;**

19º) Tendo como **voto divergente,** foi no sentido a saber:

"... a presença de substância especificada no corpo do Recorrido, por si só, constitui a infração tipificada nos termos do art. 9 do CBA, não provado o dolo, o que impede a aplicação da pena de 4 anos. As **provas apresentadas pela defesa que não lograram êxito de como teria ingressado a substância no corpo,** condição necessária para afastar a culpa, **votando pela condenação de 24 meses....";**

20º) Em face do acima exposto, foi prolatado o Acórdão da 2ª Câmara deste Tribunal, ato seguinte, a Recorrente/ABCD (11319448) requereu a reforma do Acórdão, que prevaleceu por maioria o voto do relator, requerendo a não aplicação de qualquer redução prevista no art. 101 do CBA;

21º) Em despacho e por sorteio, o feito foi distribuído para esta Relatora;

Esse é o relatório.

V O T O

1 - DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores: Alexandre Ferreira e Martinho Neves Miranda, sendo respeitado o quórum mínimo para realização da sessão, conforme legislação antidopagem.

Não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo a análise do mérito.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tem legitimidade e tem previsão legal e consiste em alegações de inconformismo da decisão prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal.

2 – DO MÉRITO

As razões que refutam e fundamentam o Recurso Voluntário requerendo revisão da decisão referem-se a **adequação da sanção sem aplicação de qualquer redução prevista no art. 101 do CBA, referente a violação do art. 9 do CBA/2016;**

1º) Verifiquei que o Recorrido declarou e afirmou em todos os atos processuais, que não sabe informar como a substância entrou em seu organismo e não acredita que o fisioterapeuta (quem aplicou a injeção) tenha substituído o líquido, entretanto, **aventa a hipótese de falha humana;**

2º) Contraditoriamente o médico do clube, **declarou que não acredita em falha humana;**

3º) **Todos: médico, Clube e Recorrido informaram ao Tribunal que a medicação injetada no dia da competição para coibir as dores foi o CITONEURIN, entretanto, este medicamento NÃO CONTEM EM SUA COMPOSIÇÃO O DEXAMETHASONE, substância detectada na coleta;**

4º) Nos documentos anexados, constam diversos cupons, entretanto, **TODOS COM DATA ANTERIOR A COLETA E NENHUM REFERENTE A COMPRA DA MEDICAÇÃO CITONEURIN;**

5º) O Recorrido requereu a Amostra B, onde o LAUDO também confirma a presença da mesma substância proibida da Amostra A;

6º) Não encontrei qualquer prova pelo Recorrido de como a substância entrou em seu organismo, **NÃO ESTANDO DESTA FORMA, ISENTO DA RESPONSABILIDADE;**

7º) Apesar de não ser significativa para substanciar qualquer decisão, **a quantidade encontrada da substância foi de 61,3 ng/ml, quantificação significativa para a competição;**

8º) Inexiste qualquer prova de que terceiros tenham injetado a substância proibida no atleta, ou tenham trocado as seringas ou tenham trocado o medicamento quando da aplicação de medicação;

Sobre a decisão do Relator:

É mister esclarecer que a argumentação jurídica utilizada pela relatoria referente a **prova indireta ou indiciária** que pressupõe o fato, entretanto, tal fundamentação sobre “ônus da prova”, s.m.j. encontra-se em total equívoco neste processo, pois, ao ter o olhar direcionado para defesa do Atleta, ignorou-se o que estabelece o Código Brasileiro Antidopagem, primeiro porque o ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, por si só, constitui infração tipificada nos termos do art. 9 do CBA, conforme provam as amostras A e B, segundo, pela **TOTAL AUSÊNCIA DE PROVAS** que demonstre como a substância proibida entrou no corpo do Recorrido.

A argumentação que a fundamentação do seu voto, foi de “**PROVA INDICIÁRIA**” (prova indireta), cabe ressaltar que a prova que trata o CBA é a prova direta, aquela que se refere aos fatos devidamente provados nos autos. Neste sentido, ousou discordar do nobre Relator, pois todas as alegadas **PROVAS** inexistem e não incidiram sobre possíveis ocorrências que justificasse como a substância proibida foi detectada, como pode ser visto:

- A primeira alegação da defesa foi que a substância proibida estivesse na medicação injetada no Recorrido **CITONEURIN;**
- Em seguida, que poderia ter sido trocada a seringa;
- Depois que poderia ter sido trocada a medicação;
- Que apesar dessas alegações, não acreditava a defesa em falha humana e não apresentou a **RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS**, por dolo, erro ou negligência;
- Em nenhum momento, o Clube que foi o responsável pela medicação injetada no Recorrido, **PROVOU A COMPRA DE MEDICAÇÃO** que tenha em sua fórmula a substância proibida;
- Posteriormente, alegou a possibilidade da causa da substância proibida contar no RAA tenha sido tratamento estético realizado pelo Recorrido, mas nenhuma prova dessa alegação foi apresentada;

- **Que acredita que a aplicação injetável do medicamento CITONEURIN tenha sido a forma como a substância entrou no organismo do Recorrido (apesar de não provar a compra), entretanto, esta medicação NÃO CONSTA EM SUA FORMULA A SUBSTÂNCIA PROIBIDA DEXAMETASONE;**
- Várias alegações, contudo, o Recorrido informou que não sabe como a substância entrou no seu organismo;

Desta forma, verifica-se a TOTAL AUSÊNCIA DE PROVAS e AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, compreendendo APENAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO LEGAL.

Sendo assim, seguindo a orientação do CBA no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso, tem-se prevalência em fundamentar todas as convicções dos julgadores, neste certame, o Código prevendo as inúmeras formas de defesa, as variadas argumentações, os diversos pontos jurídicos contrários e com a finalidade de evitar quaisquer dúvidas, como ocorreu no presente julgado, referente a responsabilização do Recorrido, determina o CBA:

Art. 9 do CBA/2016:

§ 1º - “É dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrasse em seu corpo....”

§ 2º - Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do art 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes

I -

II – quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do atleta confirma a presença da Substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores encontrados na Amostra A;

Entretanto, afastada a intencionalidade, restou comprovada a culpa mas, assumiu os riscos em não diligenciar o seu dever pessoal de que nenhuma substância proibida entrasse no seu corpo, portanto, descartada a possibilidade de eventuais atenuantes.

Considerando que a Recorrente oportunizou ao Recorrido provar todas alegações apresentadas em sua defesa, entretanto, sem êxito, não conseguindo se isentar da responsabilidade como propõe o CBA;

Compartilho do entendimento da Denúncia de que não há que se falar em dolo, que desde já garante a impossibilidade de aplicação de pena de quatro anos ao atleta;

Ouso discordar da decisão, não vislumbro a dosimetria aplicada e discordo dos argumentos que serviram para sua fundamentação, ressaltando que o VOTO DIVERGENTE (Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa) é o mais adequado, diante de tantas contradições apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, recebo e conheço do recurso da Recorrente/ABCD e VOTO PARA DAR PROVIMENTO e REFORMAR a decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, condenando o Recorrido [...], à pena de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, nos termos do artigo 93, II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.08.2019, nos termos do artigo 114, §1,º do mesmo dispositivo, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Relatora

O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor - ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA – Membro

Com a relatora

A Senhora Auditora JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU – Membro

Com a relatora

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME

Determino à Secretaria às notificações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/11/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11530155** e o código CRC **DE3810C4**.
